



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC

A Vereadora que ao presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e o que lhe faculta o Regimento Interno desta Casa e a Lei Orgânica do Município, apresenta:

PROJETO DE LEI Nº 14/2026

Dispõe sobre a responsabilidade pela identificação, organização e remoção de fiação e equipamentos excedentes, inutilizados ou em desuso instalados em logradouros públicos no Município de Luiz Alves, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação, organização, regularização e remoção de cabos, fios, cordoalhas, equipamentos e demais componentes de infraestrutura aérea instalados em logradouros públicos municipais, quando excedentes, inutilizados, desativados, abandonados ou em desacordo com as normas aplicáveis.

Art. 2º As pessoas jurídicas responsáveis, detentoras, concessionárias, permissionárias, autorizadas ou ocupantes de infraestrutura aérea instalada em logradouros públicos municipais, vinculada à prestação de serviços de energia elétrica, telecomunicações, comunicação de dados, televisão por assinatura ou congêneres, ficam obrigadas a:

I – manter devidamente identificados os cabos e equipamentos de sua titularidade, de forma visível e padronizada;

II – organizar e manter em bom estado de conservação a fiação e os equipamentos instalados;

☐ (47) 3377 1336

☐ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

 Rodovia SC-414, n.º 3.520, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000

☐ <https://www.luizalves.sc.leg.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



III – remover, às suas expensas, cabos, fios, equipamentos e demais componentes que se encontrem:

- a) excedentes;
 - b) inutilizados ou sem uso;
 - c) desativados ou abandonados;
 - d) soltos, rompidos ou em situação de risco;
 - e) em desacordo com normas técnicas aplicáveis;
- IV - Realizar o alinhamento e a fixação adequada de fios e cabos.

Art. 3º A constatação de irregularidades poderá ser realizada:

- I – de ofício pela Administração Pública Municipal;
- II – mediante solicitação de qualquer pessoa física ou jurídica, por meio dos canais oficiais de comunicação do Município.

Art. 4º Verificada a irregularidade, o Município notificará a pessoa jurídica responsável para que promova a regularização, organização ou remoção no prazo de até 30 (trinta) dias, salvo hipóteses de urgência.

§ 1º O prazo poderá ser reduzido para até 48 (quarenta e oito) horas quando houver risco iminente à segurança da população.

§ 2º O prazo poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa técnica fundamentada.

Art. 5º Nos casos em que houver risco iminente à integridade física das pessoas, à segurança viária ou à integridade de bens públicos ou privados, a regularização deverá ocorrer de forma imediata.

Art. 6º O cumprimento das obrigações previstas nesta Lei ocorrerá sem ônus para os consumidores e para o Poder Público Municipal, ressalvadas as hipóteses de atuação

☐ (47) 3377 1336

☐ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

☐ Rodovia SC-414, n.º 3.520, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000

☐ <https://www.luizalves.sc.leg.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



emergencial do Município para eliminação de risco imediato, hipótese em que poderá ser promovido o ressarcimento dos custos junto ao responsável.

Art. 7º O compartilhamento da faixa de ocupação da infraestrutura aérea instalada em logradouros públicos deverá observar critérios de ordenamento, padronização e uniformidade, de modo a garantir a segurança, a organização e o adequado uso do espaço público.

§ 1º É vedada a utilização, por qualquer empresa, de pontos de fixação destinados a outras prestadoras de serviço.

§ 2º É vedada a invasão ou ocupação de espaço exclusivo destinado à rede de energia elétrica e à iluminação pública.

Art. 8º As pessoas jurídicas responsáveis pela infraestrutura aérea deverão protocolar, anualmente, junto à Secretaria Municipal de Obras de Luiz Alves, Relatório Técnico de Manutenção contendo:

- I – inventário atualizado dos pontos de rede existentes no Município;
- II – identificação dos trechos ativos e inativos;
- III – cronograma de inspeção visual de 100% (cem por cento) da rede aérea, a ser executado no período máximo de 12 (doze) meses;
- IV – registro das manutenções realizadas e das irregularidades identificadas.

Art. 9º Nas áreas rurais e nas estradas vicinais do Município de Luiz Alves, a instalação e manutenção da fiação aérea de telecomunicações deverão observar altura compatível com o tráfego de máquinas e implementos agrícolas, devendo:

- I – priorizar a instalação no limite superior das normas técnicas aplicáveis;
- II – evitar a formação de flechas ou curvaturas excessivas;

☐ (47) 3377 1336

☐ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

 Rodovia SC-414, n.º 3.520, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000

☐ <https://www.luizalves.sc.leg.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



III – garantir a segurança dos operadores e o adequado escoamento da produção agrícola.

Art. 10 O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

- I – advertência, quando a infração for de pequena gravidade e não houver reincidência;
- II – multa simples, no valor de 1.000 UFM a 10.000 UFM por ocorrência, aplicada após o descumprimento da notificação;
- III – multa diária, no valor de 500 UFM a 2.000 UFM, em caso de não cumprimento da obrigação no prazo estabelecido, até a efetiva regularização;
- IV – multa agravada, no valor de 5.000 UFM a 20.000 UFM por ocorrência, nos casos de reincidência, descumprimento reiterado ou quando a infração representar risco à segurança pública;
- V – execução subsidiária pelo Município, com posterior cobrança integral dos custos ao responsável;
- VI – comunicação aos órgãos reguladores competentes e adoção de outras medidas cabíveis no âmbito do poder de polícia administrativa.

§ 1º Na aplicação das penalidades serão considerados:

- I – a gravidade da infração;
- II – a extensão do dano ou risco;
- III – a capacidade econômica do infrator;
- IV – a reincidência;
- V – a vantagem auferida;
- VI – a cooperação do infrator para a regularização.

§ 2º Considera-se reincidência a repetição de infração no prazo de 12 (doze) meses.

§ 3º As penalidades poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

☎ (47) 3377 1336

✉ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

📍 Rodovia SC-414, n.º 3.520, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000

🌐 <https://www.luizalves.sc.leg.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



Art. 11 O disposto nesta Lei será aplicado em consonância com a legislação federal e com as normas regulatórias pertinentes, especialmente aquelas relativas ao compartilhamento de infraestrutura e à segurança técnica das instalações, sem interferência na disciplina da prestação dos serviços sujeitos à competência da União.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Alves/SC, 23 de março de 2026.

MAIQUE JAQUELINE WAGNER REICHERT

Vereadora

☎ (47) 3377 1336

✉ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

📍 Rodovia SC-414, n.º 3.520, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000

🌐 <https://www.luizalves.sc.leg.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Luiz Alves, diretrizes voltadas à identificação, organização, regularização e remoção de fiação e equipamentos instalados em logradouros públicos que se encontrem excedentes, inutilizados, abandonados ou em desconformidade com as normas técnicas aplicáveis.

Trata-se de medida que se impõe diante do crescimento desordenado da infraestrutura aérea, especialmente em postes utilizados de forma compartilhada por concessionárias de energia elétrica e empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, o que tem resultado na proliferação de cabos inativos, fios soltos e equipamentos sem uso, muitas vezes sem qualquer identificação de titularidade.

Essa realidade acarreta impactos relevantes, notadamente quanto à segurança da população, em razão do risco de acidentes com fiação baixa, rompida ou energizada, à mobilidade urbana, à manutenção da infraestrutura pública e à degradação da paisagem urbana, comprometendo o adequado ordenamento do espaço público municipal.

A presente proposição não pretende, em nenhuma hipótese, interferir na disciplina da prestação dos serviços de energia elétrica e telecomunicações, cuja competência regulatória é atribuída à União. Ao contrário, a norma limita-se a atuar no âmbito do interesse local, exercendo o poder de polícia administrativa do Município sobre o uso e ocupação do espaço público, a segurança urbana, a estética e o ordenamento territorial, em consonância com o disposto no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal.

Ademais, a proposta observa a necessidade de compatibilização com a legislação federal e com as normas regulatórias vigentes, especialmente no que se refere ao

☐ (47) 3377 1336

☐ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

☐ Rodovia SC-414, n.º 3.520, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000

☐ <https://www.luizalves.sc.leg.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



compartilhamento de infraestrutura e à segurança técnica das instalações, evitando qualquer sobreposição indevida de competências.

O projeto também estabelece mecanismos claros de fiscalização e responsabilização, prevendo a possibilidade de comunicação de irregularidades por qualquer cidadão, a notificação dos responsáveis e a aplicação de sanções administrativas proporcionais, graduadas conforme a gravidade da infração, com vistas a garantir efetividade à norma.

Destaca-se, ainda, a previsão de execução subsidiária pelo Poder Público em situações excepcionais, especialmente quando configurado risco iminente à coletividade, assegurando-se, nesses casos, o posterior ressarcimento dos custos pelo responsável, o que reforça a proteção do interesse público sem transferir ônus indevido ao Município ou aos consumidores.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei revela-se juridicamente adequado, materialmente necessário e socialmente relevante, constituindo instrumento legítimo de organização urbana, promoção da segurança pública e valorização do espaço urbano municipal.

Diante do exposto, submete-se a presente proposição à apreciação dos Nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.

Luiz Alves/SC, 23 de março de 2026.

MAIQUE JAQUELINE WAGNER REICHERT

Vereadora

☎ (47) 3377 1336

✉ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

📍 Rodovia SC-414, n.º 3.520, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000

🌐 <https://www.luizalves.sc.leg.br>